



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2012.51.01.043594-3

Nº CNJ : 0043594-75.2012.4.02.5101
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO DA
SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : GILBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : RAFAELA MENDONCA DE SOUZA DE ARAUJO E
OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (201251010435943)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO contra sentença (fls. 119/122) que, nos autos do mandado de segurança impetrado por GILBERTO DE SOUZA, concedeu a segurança para autorizar a inscrição do autor no concurso de capelão da Força Aérea Brasileira e o direito de participar do concurso.

Asseverou o magistrado que "sendo o impetrante candidato ao estágio de instrução para Capelão da Aeronáutica, cargo que "tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas" (art. 2º da Lei 6.923/81) é desarrazoado impedir-se a inscrição do impetrante, caso o único óbice seja o de completar 41 anos na data de 31 de dezembro de 2013, isto porque, tal exigência, em princípio, não apresenta pertinência com a natureza das funções a serem futuramente exercidas, que não demandam tão grande esforço físico que justifique a limitação de idade, (...)".

Em suas razões (fls. 128/133), sustenta a recorrente, em síntese, que a exigência de idade mínima e máxima na carreira militar é perfeitamente razoável e a jurisprudência pátria já fixou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2012.51.01.043594-3

entendimento da legalidade de tal regra. Afirma que o capelão está sujeito às normas aplicáveis aos demais militares. Alega que a Administração não pode permitir que candidatos que não atendam aos requisitos estabelecidos possam participar do certame. Aduz que, em novo entendimento do STF, nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 600885, os editais das Forças Armadas com limite de idade passaram a valer até 31.12.2012. Assevera que, no âmbito da Aeronáutica, foi editada a Lei 12.464/2011, cujo art. 20, V, colocou uma pá de cal sobre o assunto. Menciona, ainda, a Súmula 683 do STF.

Sem contrarrazões (fl. 137 do processo eletrônico).

O Procurador Regional da República Luís Cesar Souza de Queiroz opina pelo desprovimento do recurso (fls. 05/10).

É o relatório.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal

VOTO

A apelação e a remessa necessária devem ser providas.

No caso, o impetrante pretende afastar o requisito de idade máxima de 41 anos completos em 31.12.2013, de modo a participar do concurso de Capelão da Força Aérea Brasileira.

Com efeito: o Plenário do STF, em 21.02.2011, no julgamento do RE nº 600885/RS, reconheceu, por unanimidade, a exigência constitucional de lei para fixação de limite de idade como requisito de ingresso nas Forças Armadas e estabeleceu que os regulamentos e editais já existentes vigorariam até 31 de dezembro daquele ano, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2012.51.01.043594-3

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresse ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2012.51.01.043594-3

(RE 600885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-03 PP-00398)

Posteriormente, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 600885, a Suprema Corte decidiu pela prorrogação da modulação dos efeitos da declaração de não recepção até 31 de dezembro de 2012. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. ALCANCE SUBJETIVO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO. CANDIDATOS COM AÇÕES AJUIZADAS DE MESMO OBJETO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRORROGAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NÃO RECEPÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração acolhidos para deixar expresso que a modulação da declaração de não recepção da expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário. (grifei)

2. Prorrogação da modulação dos efeitos da declaração de não recepção até 31 de dezembro de 2012.

(RE 600885 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 11-12-2012 PUBLIC 12-12-2012)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2012.51.01.043594-3

Nesse diapasão, o art. 20, "f", da Lei 12.464/2011 ampara a exigência do limite de idade fixada no item 8.1, "c", das Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Instrução e Adaptação para Capelães da Aeronáutica do ano de 2013 (fl. 43 do processo eletrônico), que foram aprovadas pela Portaria DEPENS nº 216-T/DE-2, de 13.07.2012 (fl. 19 do processo eletrônico), *in verbis*:

"Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

f) Estágio de Instrução e Adaptação para Capelães da Aeronáutica - não ter menos de 30 (trinta) anos nem completar 41 (quarenta e um) anos de idade;

(...)"

Quanto à razoabilidade da exigência, deve ser considerada a natureza do cargo que se pretende prover, uma vez que determinadas funções exigem requisitos peculiares. Assim, assiste razão à autoridade impetrada, ao observar que "os Capelães são militares, apesar de não serem combatentes. Mas em casos extremos, se houver necessidade em um teatro de guerra, eles precisarão se valer do vigor físico para preservar sua integridade e até a de outros" (fls. 86/87 do processo eletrônico).

Logo, ao impetrante, em princípio, se aplicam todas as regras pertinentes à carreira castrense, tais como as relativas à hierarquia, disciplina e ascensão, pois os Capelães da Aeronáutica são militares como os demais. Veja-se o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.
EDITAL. LIMITE DE IDADE. POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DA BAHIA. PREVISÃO LEGAL.
NATUREZA DO CARGO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2012.51.01.043594-3

LEGALIDADE.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja lei específica que imponha tais restrições. (grifei)
2. O art. 5º, II, da Lei estadual 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) aponta a idade como um dos critérios a serem observados no ingresso na Polícia Militar baiana.
3. Deve-se reconhecer a legalidade da exigência de idade máxima estabelecida pelo Edital SAEB/01/2008, considerada a natureza peculiar das atividades militares. Não há, portanto, falar em ofensa a direito líquido e certo do impetrante.
4. Agravo Regimental não provido.
(STJ, AgRg no RMS 41.515/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Portanto, pode a lei, de forma razoável, como no caso, fixar limites de idade para o Exame em tela, sem que isso represente afronta ao art. 7º, XXX, da CF, pois, trata-se de carreira militar, de natureza peculiar, afigurando-se cabível a exigência de condições específicas. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA MILITAR. LIMITE DE IDADE PARA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição da República consagra, na cláusula inaugural do artigo 5º, caput, o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, convertendo em norma jurídica o princípio da isonomia, que inspira os mais altos ideais de igualdade e justiça da civilização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2012.51.01.043594-3

contemporânea. 2. O art. 142, inciso X, da Constituição Federal, estabelece os contornos do regime jurídico dos servidores militares, em razão da peculiar situação da carreira militar, suas vicissitudes e especificidades e autoriza a lei a dispor sobre limites de idade, deixando claro que a proibição constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (art. 7º, XXX), não se aplica no caso de ingresso na referida carreira. 3. É razoável a fixação de idade máxima para inscrição em concurso público para o ingresso na carreira militar, não decorrendo daí afronta à Constituição e nem violação da legalidade, pois, a Lei nº 6.880/80 dispõe, de forma legítima, sobre referido critério conquanto fundado em justa causa. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF3, AMS 00289671619934036100, Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, Turma Suplementar da 2ª Região, DJU 21/11/2007)

Merece destaque, ainda, o seguinte trecho do recurso da União: "se autorizado o ingresso de candidatos com idade superior à fixada, tais candidatos não percorrerão todos os postos da carreira, eis que deverão ser transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada assim que atingirem a idade máxima permitida para permanência em cada uma das graduações, independente do tempo de serviço adquirido" (fls. 128/133 do processo eletrônico).

Vê-se que, além das questões ligadas à higidez física e mental para o desempenho das atividades militares, o requisito da idade se justifica em razão dos critérios estabelecidos para a transferência para a reserva remunerada, já que a ascensão dos Capelães na carreira se dá nos termos da lei, como para todos os demais militares.

Ante o exposto, *dou provimento* à apelação e à remessa necessária, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários de advogado, face às Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2012.51.01.043594-3

É como voto.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. EDITAL. RESTRIÇÃO ETÁRIA FIXADA EM LEI. REQUISITO VÁLIDO.

1. O Plenário do STF, em 21.02.2011, no julgamento do RE nº 600885/RS, reconheceu, por unanimidade, a exigência constitucional de lei para fixação de limite de idade como requisito de ingresso nas Forças Armadas e estabeleceu que os regulamentos e editais já existentes vigorariam até 31 de dezembro daquele ano. Posteriormente, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 600885/RS, a Suprema Corte decidiu pela prorrogação da modulação dos efeitos da declaração de não recepção até 31 de dezembro de 2012.

2. O art. 20, "f", da Lei 12.464/2011 ampara a exigência do limite de idade fixada no item 8.1, "c", das Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Instrução e Adaptação para Capelães da Aeronáutica do ano de 2013, que foram aprovadas pela Portaria DEPENS nº 216-T/DE-2, de 13.07.2012.

3. Os Capelães da Aeronáutica são militares como os demais, e, por isso, sujeitam-se às normas pertinentes à carreira castrense, tais como as relativas à hierarquia, disciplina e ascensão. Apesar de não serem combatentes, se houver necessidade em um teatro de guerra, eles precisarão se valer do vigor físico para preservar sua integridade e até a de outros. Assim, além de estar de acordo com os ditames legais pertinentes à matéria, o requisito do limite etário não fere a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2012.51.01.043594-3

razoabilidade, pois considera a natureza do cargo que se pretende prover.

4. Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* à remessa e à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2013 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal